



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900268/2018-51
ACÓRDÃO	1301-007.730 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar. Caso tenha arguição de tempestividade, ela deve ser conhecida tão-somente em relação a tal arguição.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, no que respeita à alegação de tempestividade, para, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.729, de 28 de janeiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10580.900267/2018-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão nº 107-015.311 da 3ª turma da DRJ07, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de mérito e não conheceu do mérito.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

1. DESPACHO DECISÓRIO
2. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 129858328 (e-fls. 54), emitido eletronicamente em 02/02/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 13651.60636.250816.1.3.03-0909:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SALVADOR		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 129858328	
		DATA DE EMISSÃO: 02/02/2018	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 12.023.465/0001-47	NOME EMPRESARIAL SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13651.60636.250816.1.3.03-0909	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-900.268/2018-51
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
No curso de análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, uma vez que a forma de tributação informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) é divergente da informada no PER/DCOMP.			
Forma de tributação na ECF: Lucro Presumido Forma de tributação no PER/DCOMP: Lucro Real Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 177.352,57			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 13651.60636.250816.1.3.03-0909 33022.65310.250816.1.3.03-3408 38166.02155.250816.1.3.03-5955 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
177.352,57	35.470,50	43.316,01	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			

Tabela 1 - Relação de PerDcomp

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
136516063625081613030909 330226531025081613033408 381660215525081613035955

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo CSLL, do ano-calendário 2014.

4. A fundamentação para o indeferimento do PerDcomp foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

5. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PerDcomp 13651.60636.250816.1.3.03-0909, constatou-se que não houve apuração de crédito na ECF correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, 2014.

6. Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 177.352,57.

7. Valor do crédito na ECF: R\$ 0,00.

8. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); arts. 1º a 3º, § 1º do art. 6º, e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 1.300, de 21 de novembro de 2012.

9. CIÊNCIA

10. A Interessada teve ciência do Despacho Decisório efetivada em 21/02/2018, conforme documento às e-fls. 55:

Correios AR Digital Recibo Federal	
DESTINATÁRIO SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA AVENIDA TANCREDO NEVES, 1186 EDIF. CATARAS CENTER SALA 802 CAMINHO DAS ARVORES 41820-020 SALVADOR BA	
AR 129858328 RF	
02/02/2018	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 12.023.465/0001-47 SERPRO Belo Horizonte MG UA: 05.101.00 Av. José Cândido da Silveira, 1200 Cidade Nova CEP: 31935-436 Belo Horizonte MG PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª _____ : _____ h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Discriminado <input type="checkbox"/> Outros
2ª _____ : _____ h	
3ª _____ : _____ h	
ATENÇÃO: Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.	
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Sr. Ivo Rebouças Tel: 8.084.455-3	
DATA DE ENTREGA 21/2/18	
Nº DOC. DE IDENTIFIC.	

11. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

12. A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 02/04/2018 (e-fls. 02) com suas razões de discordância às e-fls. 04/12.

13. Em linhas gerais, a Interessada alega:

• DA TEMPESTIVIDADE

• Em 29/03/2018 (quinta-feira), após a Interessada consultar o seu relatório de situação fiscal (Doc. 01 às e-fls. 13/15), foi surpreendida com a existência pendências.

• Dessa forma, por desconhecer a origem dos processos acima, dirigiu-se à RFB para obtenção de maiores esclarecimentos, oportunidade na qual informaram que os débitos acima se referem a compensações não homologadas pelos despachos decisórios vinculados aos processos de crédito n.ºs 10580-900.267/2018-14 e 10580-900.268/2018-51.

• Portanto, pelos fatos expostos acima, a Interessada, espontaneamente, declara-se ciente dos débitos na presente data, para fins de contagem do prazo de apresentação da Manifestação de Inconformidade.

• Por fim, frise-se que o crédito deverá ter a sua exigibilidade suspensa, com base no Ato Declaratório Normativo (ADN) n.º 15, de 12/07/1996, editado pelo Coordenador Geral do Sistema de Tributação (COSIT) e publicado no Diário Oficial em 16.07.1996.

• DO TRATAMENTO ELETRÔNICO

• Não houve sequer intimação para apresentar esclarecimentos em relação à higidez do crédito utilizado, decorrente do saldo negativo de IRPJ — Exercício de 2015.

• Bastava uma simples conferência junto ao sistema da RFB das obrigações acessórias transmitidas, para que fosse reconhecido pela própria autoridade administrativa a necessidade de nova análise/revisão do PER/DCOMP transmitido, dispensando-se a formalização do presente Processo Administrativo apenas para que apresentasse a presente Defesa.

• Dessa forma, deve o processo ser baixado para que a DRF de Salvador promova a análise das informações já apresentadas para a Receita Federal, vinculadas às obrigações acessórias transmitidas, referente ao crédito utilizado e que fora objeto de glosa automática.

• DOS FATOS

• O despacho decisório proferido não homologou as compensações declaradas pela Impugnante no PER/DCOMP n.º 13651.60636.250816.1.3.03-0909, com base no crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, no valor total de R\$ 177.355,57.

• A partir das informações contidas na própria base da receita federal, é possível verificar que o crédito utilizado é plenamente hígido, e que a origem da glosa decorreu de mero erro de preenchimento das obrigações acessórias (ECF), mais especificamente quanto a forma de tributação informada.

• DO DIREITO

- Ainda que se entenda tratar de eventual equívoco formal quando do preenchimento da informação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), tal erro deve ser interpretado de acordo com os princípios da finalidade, da adequação e da simplicidade, positivados na Lei 9.784/99.
 - Ou seja, não tem o condão de anular o direito creditório, sob pena de sobrepor a forma em detrimento do conteúdo. Em última análise, o que deve ser investigada é a efetiva higidez do crédito utilizado, não podendo prevalecer requisitos formais sobre o direito material incontestado, postura que se afigura inadmissível.
 - O princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o reconhecimento integral do direito de crédito utilizado no PER/DCOMP.
 - Nesse aspecto, é expressiva a lição contida no antigo Acórdão nº CSRF/01-0079, de 13/6/1980, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual repele a sobreposição do aspecto formal em detrimento do direito material.
 - Dessa forma, é inequívoco o direito ao reconhecimento integral do crédito declarado no PER/DCOMP, haja vista a comprovação da sua higidez com base nas informações existentes no próprio sistema.
 - PEDIDO
 - Diante do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida, reformando o r. despacho decisório recorrido, com vistas ao reconhecimento integral do crédito pleiteado e, conseqüentemente, a homologação das compensações declaradas.
 - Caso subsista alguma dúvida, por hipótese, requer seja determinada a realização de diligência fiscal.
14. Com a manifestação de Inconformidade vieram os documentos às e-fls. 13/15 e 18/32.
15. Do exposto, o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 177.352,57, conforme tela inserida abaixo:

Número do processo							CNPJ		Nome Empresarial			
10580-900.268/2018-51							12.023.465/0001-47		SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA			
Situação/Providência do processo							Início situação		Início providência			
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO							02/04/2018					
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb.Prev.	Proc. Vinc.	Ut.Ver. Fisc.
2 / 2												
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito						
DRF		177.352,57	0,00			0,00						
DRJ		177.352,57										

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora rejeitou a preliminar de mérito e não conheceu do mérito, por intempestividade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas deve ser conhecido apenas no tocante à alegação de tempestividade da defesa.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminarmente, aduz a recorrente a tempestividade de sua impugnação, alegando que, em 29/03/2018, foi surpreendida com a existência de débitos, e, após consultar o seu relatório de situação fiscal, dirigiu-se à Receita Federal para obtenção de maiores esclarecimentos, oportunidade em que foi informada que os citados débitos se referiam a compensações não homologadas por despachos decisórios vinculados aos processos de n.ºs 10580-900.267/2018-14 e 10580-900.268/2018-51. Requer que sua Manifestação seja considerada tempestiva, considerando-se como termo inicial o seu comparecimento na Repartição Fazendária.

A decisão recorrida rejeitou este argumento, nos seguintes termos:

A Interessada foi cientificada do auto de infração em 21/02/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR às e-fls. 82.

19. Registre-se que o Despacho Decisório foi enviado ao endereço constante no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ da RFB:

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)			
T34227WI	DATA: 27/07/2022	PAG.: 1 / 1	USUARIO: LAERCIO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF			
CNPJ: 12.023.465/0001-47 (MATRIZ)			
PREP.:		NIRE: 29203463930	
CPF RESP.: 414.752.165-72	QUALIF.: ADMINISTRADOR		
N.E.: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA			
NOME FANTASIA: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA			
DT ABERTURA: 31/05/2010(05/2010) DT PRIM. ESTAB.: 31/05/2010 ORIGEM : JUNTA			
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA			
DATA DA SITUAÇÃO : 31/05/2010(05/2010) PROC. INSCR. OFÍCIO:			
END.: AV TANCREDO NEVES 1186	EDIF CATABAS CENTER	SALAS 701 801 802	
E 1201			
BAIRRO/DISTRITO: CAMINHO DAS ARVORES			
MUNICÍPIO: 3849 SALVADOR			UF: BA
CEP: 41820-020	ORGAO: 0510100	TELEFONE: 71-30212999	FAX: 71-34149174

20. E, caso discordasse, poderia apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquela decisão, nos termos do art. 56, § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, *in verbis*:

[...]

21. Nesse sentido, como a Interessada foi cientificada no dia 21/02/2018 (quarta-feira), teria até o dia 23/03/2018 (sexta-feira) para apresentar tempestivamente o recurso.

22. No entanto, o recurso só foi apresentado no dia 02/04/2018 (e-fls. 02), sendo, portanto, INTEMPESTIVO.

[...]

26. Os argumentos apresentados pela Interessada de que só teve conhecimento da não homologação quando efetuou pesquisa de a sua situação fiscal não procedem, uma vez que houve a efetiva ciência no dia 21/02/2018, por via postal no endereço constante do cadastro da RFB, conforme AR às e-fls. 82.

27. Em face do exposto, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade e não tomar conhecimento do mérito, por intempestiva a sua apresentação.

Não há reparos à decisão recorrida, que deve se manter por seus próprios fundamentos.

Portanto, ratifica-se a decisão da DRJ, concluindo que não foi de fato apresentada impugnação tempestiva e, por consequência deste fato, não se instaurou o litígio, não comportando o exame das alegações de mérito veiculadas em seu petítório.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o recurso, no que respeita à alegação de tempestividade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator